

A. I. Nº - 120018.0205/10-0  
AUTUADO - K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 26. 12 .2011

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0338-01/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MATERIAL DE CONSUMO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. a) NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que algumas notas fiscais arroladas na autuação haviam sido escrituradas regularmente. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2010, exige crédito tributário no valor de R\$ 60.297,04, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de julho a dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.883,25, acrescido da multa de 60%;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, agosto a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 51.877,93, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 6.535,80, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias.

O autuado, através de advogada legalmente constituída, apresentou defesa (fls. 26 a 31), consignando que as acusações da autuante são imprecisas e não coadunam com a verdade dos fatos. Afirma que o débito decorrente do descumprimento dos deveres instrumentais, sequer deveria ser objeto de autuação, conforme enunciado-prescritivo de anistia de multas expressamente disposta no próprio Regulamento de ICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, segundo diz, como se verá adiante.

Esclarece que se trata de uma sociedade empresária que atua no setor de fabricação e confecção de peças de vestuário, condição a qual lhe confere o benefício do FUNDESE do crédito presumido, conforme a Resolução 04/2008(doc. 02). Salienta que este benefício lhe concede crédito presumido

de 90%, de maneira que lhe cabe a obrigação tributária principal incidente sobre 10% do valor da saída de mercadorias.

Frisa que por não ser aplicável, no caso, o regime não cumulativo de ICMS, realizava o controle das notas e documentos fiscais para fins contábeis e empresariais, mas não para fins fiscais, uma vez que toda a tributação se baseava somente na saída das mercadorias.

Diz que nestes moldes, inclusive, em função da tributação ocorrer unicamente na saída, as bases de cálculos de saída das mercadorias foram todas registradas no livro de saída, o qual se encontra incólume, a despeito de insignificantes equívocos descritos na infração 01, cujo referido diferencial de alíquota, inclusive, já foi plenamente adimplido (doc. 03), restando extinta a obrigação tributária principal, de acordo com o art. 156, I, CTN, de modo a ensejar a perda de seu objeto.

Afirma que, diferentemente do quanto alegado pela autuante nas infrações 02 e 03, muitas notas fiscais referidas no presente Auto de Infração foram, sim, escrituradas no livro Registro de Entradas, de modo a tornar-se insubstancial parte significativa da autuação. Acrescenta que se depreende, até, que as informações fiscais apresentadas por terceiros e colhidas pela autuante não foram corretamente confrontadas com os seus livros fiscais, pois diversas notas fiscais apresentadas na autuação se encontram devidamente escrituradas.

Observa que a autuante afirma através do STGCB – Módulo de Consulta e Batimento de Notas Fiscais, que a Nota Fiscal nº 23249 não havia sido escriturada. Contudo, ao analisar o livro Registro de Entradas, verifica-se que tal nota fiscal, emitida por Tekla Industrial, no valor de 6.705,25, encontra-se devidamente escriturada na página 04, Modelo 1A, do livro Registro de Entradas(doc. 04). Diz que o mesmo ocorre com a Nota Fiscal nº 23413, também de emissão da Tekla Industrial, assim como a Nota Fiscal n. 56450, emitida por Sayoart Industrial, dentre diversas outras (doc. 04) que foram desconsideradas pela autuante, porém, que se encontram devidamente escrituradas.

Assevera que o mesmo equívoco se repete no ano de 2008, quando diversas notas fiscais que foram devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas são mencionadas pela autuante como se não houvessem sido escrituradas, sendo este o caso da Nota Fiscal nº 12059, emitida por Hangers Comércio e Serviços (doc. 05), da Nota Fiscal nº 31586, emitida pela C&A Modas Ltda., e da Nota Fiscal n. 2654, emitida pela Fermoplast Com. e Ind.(doc. 05), somente citadas a título exemplificativo, dentre inúmeras outras.

Sustenta que desta forma não pode prosperar a presente autuação, por pretender imputar uma sanção por descumprimento de deveres instrumentais que, efetivamente, foram cumpridos. Salienta que para provar o quanto exposto, junta cópia do STGCB – Módulo de Consulta e Batimento de Notas Fiscais, utilizado pela autuante e do livro de Registro de Entradas, para confronto (doc. 04 e 05).

Prosseguindo, diz que inobstante as insubsistências do Auto de Infração, igualmente não haveria razão de se imputar as sanções por descumprimento de dever instrumental, pois as infrações prescritas na Lei nº 7.014/96, se efetivamente praticadas, o que não ocorreu, o foram sem dolo, fraude ou simulação, assim como não implicou falta de recolhimento do imposto, pelo que deve ser aplicado o cancelamento das multas, conforme o disposto no art. 915, § 6º, do Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997. Reproduz o art. 42, IX e XI da Lei n. 7.014/96, assim como, o art. 915, IX e XI, § 6º, do RICMS/BA.

Aduz que conforme explicitado acima, e como se observa na descrição das infrações 02 e 03, é favorecido pelo benefício do crédito presumido do ICMS, motivo pelo qual, de acordo com art. 3º da Resolução 04/2008 – PROBAHIA, fica vedado de utilizar créditos fiscais decorrentes da aquisição de mercadorias, ou seja, pela entrada de mercadorias.

Salienta que a suposta falta de escrituração, se houve, foi por erro de direito escusável, em função da desnecessidade de realizar o controle fiscal-tributário na entrada de mercadorias, pois estas ingressavam no seu estabelecimento sem tributação e sem direito de se creditar do respectivo

quantum, ante a vedação prescrita no art. 3º da Resolução 04/2008 – PROBAHIA. Diz que deve ser incluído a isto o fato de o benefício do crédito presumido, conferido pela Resolução 04/2008 – PROBAHIA, “fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado nas operações de saída de confecções pelo prazo de 15 (quinze) anos”, de modo que a tributação das operações que realizou fundamenta-se, unicamente, na conjunção da base de cálculo e do crédito presumido incidentes na saída de mercadorias.

Diz que se percebe que continuou a registrar as notas fiscais de entrada por todo o período fiscalizado para seu controle contábil-administrativo, contudo, em função do referido benefício flexibilizar o controle tributário na entrada de mercadorias, algumas notas fiscais podem não ter sido escrituradas, o que, em verdade, gera prejuízo ao setor contábil-administrativo da própria empresa, mas não à Fazenda Estadual, pois todos os tributos foram devidamente recolhidos.

Sustenta que uma eventual falha na escrituração não seria bastante para ensejar sanções pecuniárias, pois, por não ter havido dolo, fraude ou simulação na sua suposta conduta, bem como, não haver falta de recolhimento de imposto, já que plenamente quitadas suas obrigações tributárias principais, deve ter o seu direito à “anistia prescrita no art. 915, § 6º, do Decreto nº 6.284/97 (Regulamento ICMS) reconhecida.”

Frisa que, quando a norma estabelece “As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo”, em verdade está querendo dizer deverão, se os requisitos para tanto (“desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não impliquem falta de recolhimento do imposto”) estiverem presentes, haja vista que a norma administrativa deve ser aplicada sem subjetividade, sempre que estiverem presentes os seus pressupostos.

Diz que, deste modo, requer seja reconhecido o seu direito de se beneficiar da anistia prescrita no “art. 915, § 6º, do Decreto nº 6.284/97”, para que se sejam canceladas as multas imputadas, pois evidenciado que suas supostas condutas, se houveram, foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e nem implicaram falta de recolhimento do imposto ao erário público.

Finaliza requerendo que seja declarada a perda do objeto da infração 01, em razão do adimplemento da obrigação tributária. Requer, ainda, que seja julgada improcedente a autuação, pois demonstrado que escriturou o livro Registro de Entradas com o número das Notas Fiscais de mercadorias que ingressaram em seu estabelecimento, de modo a cumprir os deveres instrumentais equivocadamente suscitados pela autuante. Por fim, requer que “seja reconhecido o seu direito de se beneficiar da anistia prescrita no art. 915, § 6º, do Decreto nº 6.284/97”, para que sejam canceladas as multas imputadas, pois evidenciado que suas supostas condutas, se houveram, foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e nem implicaram falta de recolhimento do imposto ao erário estadual.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 119/120), consignando que o autuado reconheceu a infração 01.

Quanto às infrações 02 e 03, afirma que o fato de o autuado estar sujeito apenas, à escrituração dos livros Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, não justifica a falta de controle sobre as notas fiscais relativas às entradas de mercadorias que, de acordo com o RICMS/BA, deverão, juntamente com os demais documentos, ser arquivados, em ordem cronológica, durante 5 (cinco) anos.

Observa que o § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assevera que não se pode relegar ao segundo plano o controle das notas fiscais de aquisições em função dos pagamentos do imposto terem por base as saídas, pois, a aquisição de bens, constatada pela falta de registro de notas fiscais em livros próprios, tem por fundamento a presunção de que estes foram obtidos com receitas decorrentes de vendas pretéritas sem a devida emissão de

documentos fiscais, resultando na omissão de pagamento do imposto, de acordo com o disposto no § 4º, do art. 4º da Lei 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 11899/10.

Salienta que as notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas apresentadas pelo autuado foram acatadas e expurgadas do demonstrativo fiscal. Acrescenta que está anexando aos autos um novo Demonstrativo de Débito, juntamente com os levantamentos fiscais.

Conclui dizendo que mantém parcialmente o Auto de Infração, no valor total de R\$ 44.427,40, com a dedução do valor de R\$ 1.883,25, já recolhido pelo autuado, devendo, ainda, recolher aos cofres públicos, pela falta de registro de entradas de mercadorias, a importância de R\$ 42.544,15, sendo R\$ 37.713,63 referentes a mercadorias sujeitas à tributação e R\$ 4.830,52 a mercadorias sem tributação.

Intimado para ciência sobre a informação fiscal o autuado se manifestou (fls. 136 a 141), apresentando uma síntese sobre os argumentos apresentados na defesa inicial.

Diz que ato contínuo, a autuante apresentou informação fiscal por meio da qual noticiou o reconhecimento e pagamento da infração 01, bem como acatou a escrituração das notas fiscais apresentadas na impugnação.

Observa, contudo, que em relação à obrigatoriedade ou não de escrituração das notas fiscais de entrada de mercadorias no estabelecimento, a autuante posicionou-se no sentido de que, apesar de reconhecer que o autuado está sujeita apenas à escrituração dos livros Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, tal fato não justificaria a falta de controle sobre as notas fiscais relativas às entradas de mercadorias. Acrescenta que, de acordo com o raciocínio esposado pela autuante, o procedimento adotado pela empresa levaria a uma presunção de que as mercadorias adquiridas teriam sido obtidas por meio de receitas decorrentes de vendas pretéritas sem a devida emissão de documentos fiscais, resultando em uma omissão de pagamento do imposto.

Afirma que tal constatação da autuante é completamente equivocada, até mesmo porque a empresa não deixou de ter o controle das notas fiscais referentes às mercadorias que dão entrada no seu estabelecimento, tendo em vista que, conforme já informado, continuou a registrar as Notas Fiscais de entrada por todo o período fiscalizado para seu controle contábil-administrativo, mas, em função do referido benefício flexibilizar o controle tributário na entrada de mercadorias, algumas notas fiscais deixaram apenas de ser escrituradas.

Assevera que tendo registrado e controlado em sua contabilidade as entradas das mercadorias, deixando apenas de escriturar as mesmas em termos fiscais, não restam dúvidas acerca da irrazoabilidade de uma eventual presunção de que as mercadorias adquiridas teriam sido obtidas por meio de receitas decorrentes de vendas pretéritas sem a devida emissão de documentos fiscais, resultando em uma omissão de pagamento do imposto. Alega que se existem controle e registro contábil pela empresa de tais notas fiscais de entrada é porque tais aquisições de mercadorias aconteceram com receitas contabilizadas, havendo apenas uma falha em relação aos lançamentos fiscais.

Diz que, de fato, conforme exaustivamente demonstrado na peça impugnatória, o benefício do crédito presumido, conferido pela Resolução 04/2008 – PROBAHIA, “fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado (...) nas operações de saída de confecções pelo prazo de 15 (quinze) anos”, de modo que a tributação das operações que realizou fundamenta-se, unicamente, na conjunção da base de cálculo e do crédito presumido incidentes na saída de mercadorias.

Reafirma que em função da tributação ocorrer unicamente na saída, as bases de cálculo de saída das mercadorias foram todas registradas no livro Registro de Saídas, o qual se encontra incólume, a despeito de insignificantes equívocos descritos na infração 01, cujo referido diferencial de alíquota, inclusive, já foi plenamente adimplido, consoante já noticiado pela autuante.

Reitera os argumentos de que a falta de escrituração de algumas notas fiscais no livro Registro de Entrada pode, no máximo, gerar prejuízo ao setor contábil-administrativo da própria empresa,

jamais à Fazenda Estadual, pois todos os tributos foram devidamente recolhidos, e como já mencionado não ensejam a presunção de omissão de receita pretérita.

Frisa que a presunção de uma possível omissão de receita resultante da não escrituração das notas fiscais pode ser ilidida facilmente por meio da apresentação de diversos outros documentos, tais como as suas declarações perante a Receita Federal, as próprias Notas Fiscais das mercadorias, devidamente arquivadas em seu estabelecimento, e todo o registro feito na sua contabilidade.

Rechaça o argumento da autuante no sentido de que o § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN dispõe que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, afirmando que levando-se em conta tudo quanto exposto até aqui, não houve descumprimento de nenhuma obrigação acessória, pelo que, não há que se imputar nenhum tipo de penalidade.

Reafirma que se as infrações foram efetivamente praticadas, o que não ocorreu, o foram sem dolo, fraude ou simulação, assim como não implicou a falta de recolhimento do imposto, pelo que deve ser aplicado o cancelamento das multas, conforme o disposto na legislação do ICMS, já invocada acima.

Finaliza requerendo que seja o Auto de Infração julgado parcialmente procedente, bem como, que “seja reconhecido o seu direito de se beneficiar da anistia prescrita no art. 915, § 6º, do Decreto n. 6.284/97,” para se sejam canceladas as multas imputadas, pois evidenciado que suas supostas condutas, se houveram, foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e nem implicaram falta de recolhimento do imposto ao erário público.

A autuante se pronunciou (fl. 144), reiterando os termos da informação fiscal prestada anteriormente, mantendo parcialmente o Auto de Infração no valor de R\$ 44.427,10, com a dedução do valor recolhido pelo autuado de R\$ 1.883,25, salientando que deve o autuado recolher pela falta de registro de entradas o valor de R\$ 42.544,15, sendo o valor de R\$ 37.713,63, referente a mercadorias tributáveis e o valor de R\$ 4.830,52, referente a mercadorias não tributáveis.

Constam às fls. 150 a 152, extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado.

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado reconheceu a infração 01, inclusive efetuando o pagamento integral do valor do débito, conforme comprovante de recolhimento acostados aos autos.

Desta forma, a infração 01 é subsistente.

No que tange às infrações 02 e 03, observo que dizem respeito à entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, sendo a infração 02 referente a mercadorias sujeitas à tributação e a infração 03 a mercadorias não tributáveis.

No presente caso, constato que tanto o autuado como a autuante incorrem em equívocos ao apresentarem os seus argumentos na defesa e informação fiscal, respectivamente, no que diz respeito às irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Isto porque, no que tange ao autuado, apesar de beneficiário do crédito presumido a ser utilizado nas operações de saídas de confecções e do diferimento do ICMS nas aquisições, previstos no Decreto nº 6.734/97, conforme a Resolução nº 04/2008, efetivamente, estava obrigado a escriturar no livro Registro de Entradas todas as aquisições, mesmo tendo um crédito presumido de 90% sobre as saídas.

É certo que, por estar inscrito no Cadastro do ICMS – CAD/ICMS, na condição de contribuinte normal, o autuado estava obrigado a escriturar todos os livros fiscais, inclusive o livro Registro de

Entradas, inexistindo, no seu caso, previsão na legislação do ICMS de dispensa de escrituração. Ou seja, estava obrigado a cumprir a obrigação acessória de escrituração dos documentos fiscais de entrada de mercadorias no estabelecimento, conforme exigido pelo art. 322 do RICMS/BA, mesmo sendo beneficiário do crédito presumido acima reportado.

Nesse sentido, é esclarecedor transcrever os termos da Resolução nº 04/2008, onde se verifica a inexistência de qualquer dispensa de obrigação acessória, especialmente de escrituração das entradas de mercadorias no estabelecimento.

“RESOLUÇÃO Nº 04/2008

(Publicada no Diário Oficial de 09 e 10/02/2008)

*Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.*

*O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000,*

*RESOLVE:*

*Art. 1º Conceder à indústria K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.700.400/0001-60, localizada em Salvador, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:*

*I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., nas operações de saídas de confecções pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.*

*Art. 2º Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:*

*a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;*

*b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.*

*Art. 3º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa*

*Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Sala de Sessões, 30 de janeiro de 2008.”*

Já a autuante labora em erro ao afirmar na informação fiscal que não se pode relegar ao segundo plano o controle das notas fiscais de aquisições em função dos pagamentos do imposto terem por base as saídas, pois, a aquisição de bens, constatada pela falta de registro de notas fiscais em livros próprios, tem por fundamento a presunção de que estes foram obtidos com receitas decorrentes de vendas pretéritas sem a devida emissão de documentos fiscais, resultando na omissão de pagamento do imposto, de acordo com o disposto no § 4º, do art. 4º da Lei 7014/96, com a redação dada pela Lei nº 11899/10.

Isto porque, apesar de existir, de fato, a presunção legal mencionada pela autuante, prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, situação na qual se exige o imposto, por descumprimento de obrigação principal, resta evidente que, no caso das infrações 02 e 03, não se trata de presunção, mas sim de situações fáticas. Ou seja, o contribuinte deixou de escrutar as notas fiscais de entradas, consoante

exige o art. 322 do RICMS/BA, descumprindo obrigação acessória passível de multa de 1% e 10%, previstas no art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96, conforme corretamente apontado no Auto de Infração.

Observo, contudo, que o autuado comprova que as Notas Fiscais nºs 23249 e 23413, emitidas pela empresa Tekla Industrial, assim como a Nota Fiscal nº 56450, emitida por Sayoart Industrial, dentre outras identificadas (doc. 04), foram regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas, porém, foram desconsideradas pela autuante. Também no exercício de 2008, diversas notas fiscais foram devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas, a exemplo, da Nota Fiscal nº 12059, emitida por Hangers Comércio e Serviços (doc. 05), da Nota Fiscal nº 31586, emitida pela C&A Modas Ltda., e da Nota Fiscal nº 2654, emitida pela Fermoplast Com. Ind.(doc. 05).

Verifico que a autuante ao prestar a informação fiscal acatou corretamente os argumentos defensivos acima aduzidos, tendo excluído as notas fiscais escrituradas no livro Registro de Entradas apresentadas pelo autuado, elaborando novo demonstrativo de débito com os ajustes realizados, passando a infração 02 para o valor de R\$ 37.713,63 e a infração 03 para o valor de R\$ 4.830,52.

No que concerne ao requerimento do autuado no sentido de que “seja reconhecido o seu direito de se beneficiar da anistia prescrita no art. 915, § 6º, do Decreto nº 6.284/97,” para se sejam canceladas as multas imputadas, pois evidenciado que suas supostas condutas, se houveram, foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e nem implicaram falta de recolhimento do imposto ao erário estadual, cabe-me observar que as disposições referidas pelo impugnante têm previsão no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, sendo, verdadeiramente, uma faculdade atribuída ao órgão julgador de primeira instância que poderá reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigação acessória.

Ocorre que, no presente caso, não acolho a pretensão defensiva, por ter restado comprovado o cometimento das infrações, inexistindo elementos nos autos que possam comprovar sua alegação sobre a natureza de sua conduta. Ademais, na infração 01 o próprio autuado reconheceu o cometimento da irregularidade apontada, admitindo não ter recolhido o imposto devido.

Diante do exposto, a infração 01 é subsistente e as infrações 02 e 03 parcialmente subsistentes, devendo ser homologado o valor recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **120018.0205/10-0**, lavrado contra **K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.883,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$42.544,15**, previstas no art. 42, incisos IX e XI do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, cabendo a homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA